



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
**REITORIA**  
Rua Diogo de Vasconcelos, 122  
CEP 35400 - Ouro Preto - Minas Gerais - Brasil

RESOLUÇÃO CUNI Nº 102

Aprova normas que disciplinam a concessão de Licença Especial aos docentes da UFOP.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 36 do anexo ao Decreto nº 94.664/87;

considerando o que prevê o Capítulo IV, do Título IV, da Portaria nº 475/87 do MEC;

considerando a proposta formulada pela Comissão Permanente de Pessoal Docente,

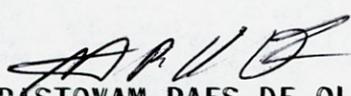
**R E S O L V E:**

**Art.1º** Aprovar as "Normas para Concessão de Licença Especial", constantes do anexo desta Resolução e parte integrante da mesma.

**Art.2º** Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Art.3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ouro Preto, em 20 de setembro de 1990

  
PROF. CRÍSTOVAM PAES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE



### NORMAS PARA CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL

**Art. 1º** A Licença Especial de que trata o artigo 36 do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987 (Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos), e os artigos 32 e 33 da Portaria 475/MEC, de 26 de agosto de 1987, será concedida com observância à presente norma.

**Art. 2º** A cada 10 (dez) anos de efetivo exercício, o docente pode solicitar Licença Especial de 6 (seis) meses, de finalidade livre, assegurada a percepção da respectiva remuneração e vantagens, desde que cumpridas as exigências legais pertinentes.

**Art. 3º** O período aquisitivo do direito à Licença Especial é contado a partir da data de admissão em qualquer IFE ou no Serviço Público Federal.

**Art. 4º** Na contagem do interstício de Licença Especial são descontados os dias correspondentes a:

- I - faltas não justificadas;
- II - suspensão disciplinar, inclusive a preventiva, quando dela resultar pena mais grave que a de repreensão;
- III - período excedente a dois anos de licença ou suspensão de contrato, para tratamento de saúde, no caso de acidente de trabalho ou de doenças especificadas em lei;
- IV - licença para acompanhar o cônjuge ou para prestar assistência a familiar doente;
- V - licença ou suspensão de contrato para tratar de interesse particular;
- VI - cumprimento de pena privativa da liberdade, exclusivamente no caso de crime comum.



§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e IV, se constatada a improcedência da penalidade ou da condenação, a contagem é restabelecida, computando-se o período correspondente ao afastamento.

§ 2º - Interrompe-se a contagem do interstício, para reiniciá-la, com perda de período anterior, quando ocorrer:

- a) faltas não justificadas que, consecutivas ou não, excedam a 10 (dez);
- b) aplicação de penalidade disciplinar em grau superior a de repreensão, inclusive a suspensão convertida em multa;
- c) licença ou suspensão de contrato, para tratamento de saúde, por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, ressalvado o disposto no inciso III;
- d) licença para acompanhar familiar doente, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, ou ainda para acompanhar o cônjuge transferido no Serviço Público, por período superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- e) licença ou suspensão de contrato, por qualquer motivo, desde que não remunerados;
- f) cumprimento de pena na forma do inciso VI.

§ 3º - Aplicam-se ao disposto no § 1º o previsto nas alíneas **b** e **f** do § 2º.

**Art. 5º** A concessão de Licença Especial é condicionada às necessidades de serviço, podendo ser integral ou fracionada em até 3 (três) períodos de qualquer duração.

**Parágrafo único** - Em ambos os casos a licença não deve atingir mais de um período letivo.



**Art. 6º** A Licença Especial é contada em dobro, para efeito de aposentadoria, caso o professor não a goze, se estatutário.

**Art. 7º** Havendo a concessão da Licença Especial, o docente é automaticamente afastado, durante o período correspondente a ela, do exercício da função comissionada ou da função gratificada que esteja exercendo.

**Art. 8º** A Licença Especial não pode ser compensada por indenização em dinheiro.

**Art. 9º** Cada Departamento deve elaborar um plano bienal para gozo de Licença Especial de seus professores.

**§ 1º** - Este plano não caracteriza a efetiva concessão das licenças, mas representa uma peça de planejamento com o escalonamento cronológico das licenças vencidas ou a vencer no período de vigência e sua distribuição de tempo.

**§ 2º** - A distribuição prevista no parágrafo anterior deve levar em conta, em ordem prioritária:

- a) O critério de antiguidade do período aquisitivo. Em caso de duas ou mais licenças vencidas, as mesmas só podem ser concedidas depois de atendidos os pedidos dos demais docentes.
- b) As necessidades e interesses do Departamento.

**Art. 10** Não pode haver contratação de professores substitutos por motivo de concessão de Licença Especial.

**Art. 11** A Licença Especial deve ser requerida pelo docente ao Chefe imediato, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do seu início.

**Art. 12** Os pedidos de Licença Especial devem ser examinados pelas Assembléias Departamentais, no prazo de 30 (trinta) dias, com emissão de parecer, que deve ser homologado pelo Conselho Departamental.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
**REITORIA**  
Rua Diogo de Vasconcelos, 122  
CEP 35400 - Ouro Preto - Minas Gerais - Brasil

---

04.

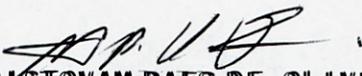
§ 1º - Só pode ter parecer favorável o pedido cujo deferimento não acarretar prejuízos para as atividades acadêmicas.

§ 2º - O docente que tiver sua solicitação de afastamento indeferida, em razão de prejuízo para atividades acadêmicas, deve ser prioritariamente atendido no semestre seguinte.

§ 3º - Não havendo Conselho Departamental formado, o pedido deve ser homologado pelo CEPE.

**Art. 13** Os casos omissos nesta Resolução devem ser resolvidos pelo Conselho Universitário.

Ouro Preto, em 20 de setembro de 1990

  
PROF. CRISTOVAM PAES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE